



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA e outros

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

VOTO EM SEPARADO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei em exame. Adiantamos, desde já, que somos integralmente contrários ao PL, entendendo se tratar de proposta inconstitucional, injurídica e, no mérito, indigna de aprovação. O mesmo entendimento se aplica ao Substitutivo apresentado pelo relator, deputado Evandro Gussi. A seguir, passamos a expor os argumentos que fundamentam este voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Do crime de “induzimento, instigação ou auxílio ao aborto”

O Substitutivo do relator traz como suposta inovação ao Código Penal o artigo 126-A, que penaliza com detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave, quem “induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ainda que sob o pretexto de redução de dano”. Em que pese o fato de o relator ter reformulado esta parte de seu substitutivo para retirar a parte final (“ainda que sob o pretexto de redução de dano”), o dispositivo ainda padece de injuridicidade por não inovar no ordenamento jurídico ao pretender punir quem auxilia o aborto. O artigo 29 do Código Penal é claro ao estabelecer que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

A grande inovação jurídica do dispositivo é fazer com que sejam apenadas também as pessoas que auxiliarem a mulher que vier a praticar aborto. E é aí que reside um dos maiores problemas do projeto: ele pune pessoas que se tentam prestar auxílio a uma mulher que se encontra em momento de extrema dificuldade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É sabido que a aplicação das normas penais nem sempre corresponde àquilo que se passa na cabeça do legislador que as cria. O que os tipos penais que criminalizam o aborto geram na prática não é a persecução criminal a uma suposta “indústria do aborto”, como alguns gostam de pensar. O que geram é a persecução criminal a mulheres inocentes que precisam de cuidados médicos e **têm negados atendimento e direito à saúde** porque os profissionais da saúde têm medo de prestar auxílio a uma mulher que chega à emergência do hospital com o estigma de “abortista”. E isso ocorre não apenas em casos de abortos clandestinos mal sucedidos, mas também em casos de aborto espontâneo ou mesmo de partos não assistidos.

É seguro dizer que esse será o efeito indesejado de um dispositivo como o artigo 126-A proposto pelo nobre relator. O mesmo dispositivo chega mesmo a criminalizar o médico que sugerir a antecipação terapêutica do parto a uma mulher grávida que corre risco de morrer caso leve a gravidez adiante, pois, nesse caso, o médico estaria a “induzir ou instigar” a prática de aborto. Pior ainda, por se tratar de profissional da saúde, a pena seria ainda maior, seguindo o §1º proposto no substitutivo.

O dispositivo, portanto, é **injurídico** e, no mérito, **não pode ser aprovado**. Caso contrário, estaremos ampliando a penalização de uma parcela da população cujos dramas não podem e não devem ser tratados como casos de polícia, mas como situações que exigem atenção e cuidado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Do crime de “anúncio de meio abortivo”

O artigo 134-A proposto pelo relator tem por base o artigo 127-A proposto pelos autores do texto original do Projeto de Lei. Trata-se de retirar o texto da Lei das Contravenções Penais (art. 20) para que passe a ser considerado crime. A justificativa utilizada é a de que os órgãos policiais não priorizam o combate à prática por se tratar de “simples contravenção”. Como remédio a esse suposto problema, tanto os autores quanto o relator propõem transformar a prática em crime.

Embora não se trate de proposta inconstitucional ou injurídica, não merece aprovação, pois se baseia na falsa ideia de que o aumento de penas amplia a eficácia da lei. O resultado, já amplamente conhecido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é maior penalização para os poucos casos em que a lei é aplicada. Não resulta daí nenhuma redução na prática combatida. Tampouco é de se esperar que o fato de a matéria deixar o rol das contravenções e ser “promovida” ao *status* de crime seja suficiente para que os órgãos de segurança pública se dediquem à sua repressão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Das alterações à Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013

Artigo 1º

Residem aqui os pontos mais sensíveis do substitutivo apresentado pelo relator. Em primeiro lugar, o relator propõe alteração ao artigo 1º da Lei, reduzindo direitos das pessoas em situação de violência sexual. No texto vigente, a Lei afirma que “Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social”.

A proposta do relator retira o “atendimento integral” e determina que o atendimento emergencial e multidisciplinar se dedicará ao tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos. Essa alteração, longe de ser uma mera mudança vocabular, faz com que somente transtornos psíquicos sejam cobertos pela legislação. Isso quer dizer que somente casos mais graves, em que se determina patologia psíquica, serão atendidos, excluindo-se aqueles casos em que, felizmente, a vítima não adquiriu transtorno psíquico, embora padeça de sofrimento mental. O mesmo resulta da supressão da palavra “controle”, atualmente presente na Lei vigente.

Assim, o dispositivo não só é indigno de aprovação. Trata-se, ainda, de alteração legislativa que retira e restringe direitos e que, portanto, é inconstitucional, face ao princípio da vedação ao retrocesso social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 2º

Pretende o nobre relator que seja considerada violência sexual somente “as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos”. Em primeiro lugar, nota-se um equívoco de ordem técnico-legislativa ao se referir ao Título VI como “Crimes contra a Liberdade Sexual”, quando, de fato, o nome se refere a um único Capítulo desse Título. O Título VI se chama “Dos crimes contra a Dignidade Sexual” e é mais amplo.

Além dessa correção, há de se rechaçar completamente o artigo 2º proposto no Substitutivo. Hoje, a Lei 12.845 estabelece o atendimento a vítimas de violência sexual, considerando, para tanto, “qualquer forma de atividade sexual não consentida”. Com isso, o texto atual é muito mais abrangente do que a proposta do relator, que, tal como o artigo 1º proposto, reduz o escopo de atuação da Lei e retira direitos, incorrendo novamente em **retrocesso social**.

Nota-se da redação proposta no Substitutivo que somente aquelas condutas típicas que resultarem em danos físicos **E** psíquicos poderão ser enquadradas como violência sexual para os fins da Lei. Por exemplo, para mostrar o absurdo da proposta, se a vítima estiver em estado vegetativo, não receberá o amparo da Lei 12.845, pois não haveria danos psíquicos. Da mesma forma, uma situação de abuso que não gere danos físicos não estará amparada pela Lei, como, por exemplo, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos (estupro de vulnerável) que não incorra em conjunção carnal, independente dos gravíssimos traumas psíquicos que possam ser causados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, as alterações propostas ao artigo 2º são inconstitucionais e, no mérito, não merecem aprovação.

Artigo 3º

Seguindo a lógica de retirar direitos, o substitutivo traz três alterações capitais ao artigo 3º da Lei 12.485, que trata dos serviços obrigatórios em todos os hospitais integrantes da rede do SUS. A proposta altera o inciso III e revoga os incisos IV e VII. Seus textos atualmente vigoram da seguinte forma:

Art. 3º

.....

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

.....

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao inciso III, o relator propõe que passe a vigorar com a seguinte redação:

III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

Com essa alteração, a vítima é retirada do atendimento hospitalar para fazer o registro da ocorrência em delegacia de polícia. Passa-se, com isso, a priorizar o tratamento da questão sob o viés da segurança pública, em vez do amparo à vítima de violência.

Quanto à revogação do inciso IV, retira-se da vítima de violência sexual o direito de fazer a profilaxia da gravidez quando atendida em hospital integrante da rede do SUS. Na prática, trata-se de largar a vítima à sua própria sorte para que se veja grávida como resultado da violência que sofreu.

Um exemplo prático que resulta dessa revogação é que uma vítima de estupro não terá direito a tomar a chamada “pílula do dia seguinte” para evitar que engravide do esturador, muito embora ela tenha direito inclusive a praticar o aborto legalmente caso venha a engravidar. Ora, quem pode mais tem de poder menos. O que a revogação do inciso IV pretende é que a mulher, após sofrer violência sexual, se veja grávida para depois decidir se irá praticar o aborto ou não, levando em conta todos os traumas e riscos causados pela prática do aborto, mesmo que seja legalmente realizado. O absurdo da proposta é tamanho que seus defensores preferem que a mulher passe por todas as alterações corporais causadas pela gravidez para depois requerer seu direito de praticar o aborto dentro dos limites da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei. E todo esse desgaste para evitar que a mulher possa tomar um simples medicamento que realize a profilaxia da gravidez. Trata-se, claramente, de violação ao direito fundamental à saúde.

Por fim, a revogação do inciso VII pretende que as vítimas de violência sexual se vejam privadas de informações “sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis”. Torna-se realmente impossível compreender qual é o fundamento dessa proposta, cujo único objetivo é privar as vítimas de violência sexual do direito fundamental à informação.

As alterações ao artigo 3º, assim, não merecem a aprovação desta Comissão, pois violam o princípio da vedação ao retrocesso social e os direitos à saúde e à informação. São, portanto, inconstitucionais. Ademais, no mérito, não merecem aprovação, pois têm como resultado o abandono das vítimas de violência sexual e retiram seus direitos já consagrados em Lei.

4. Conclusão

Nosso voto é pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei 5.069/2013 e de seu Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
PCdoB/MA